

**Pensão por morte - Filho maior - Invalidez -
Processo de interdição em trâmite - Ipsemg -
Inclusão de dependente - Antecipação de tutela -
Requisitos - Verossimilhança das alegações -
Receio de dano irreparável ou de difícil reparação
- Ausência de prova - Indeferimento**

Ementa: Previdenciário. IPSM. Pensão por morte. Filha maior e economicamente dependente do segurado. Requisitos para a concessão da tutela antecipada inexistentes. Decisão mantida.

- Para a concessão da tutela antecipada, deverão estar presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável.

- Não existindo prova da verossimilhança das alegações, não há como se deferir a antecipação da tutela para conceder-se pensão por morte à filha maior que alega ser incapaz, mormente quando o processo de interdição ainda se encontra em trâmite.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0145.10.053815-9/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: MARLENE RIBEIRO - Agravado: IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de março de 2011. - *André Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marlene Ribeiro em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado para recebimento de pensão por morte de seu pai.

Alega a agravante, em apertada síntese, que, em virtude de ser portadora de retardo mental, sempre foi economicamente dependente de seu pai, hoje falecido e ex-segurado do IPSM. Aduz que propôs a presente ação ordinária com o intuito de alcançar benefício de pensão por morte e uso de plano de assistência à saúde, porquanto necessita, com urgência, de tratamento da patologia sofrida. Sustenta, ainda, que sua enfermidade é congênita e irreversível e que nunca desempenhou qualquer atividade laboral. Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão vergastada para conceder a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Sem pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o agravo foi recebido às f. 54/55.

Informações prestadas pelo d. Juiz singular às f. 60/61.

Contraminuta apresentada às f. 63/72.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 88/92, pelo desprovimento do recurso.

É o relato.

Cinge-se a controvérsia recursal à presença ou não dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, para a inclusão da agravante como dependente de seu falecido pai para fins de recebimento de pensão

por morte. Afirma a recorrente que existe, nos autos, prova de sua dependência econômica e invalidez, pois que portadora de doença mental que lhe acomete desde a infância. Juntou aos autos atestados médicos, declarações e cópia da perícia realizada nos autos da Interdição (Processo nº 0145.10.006038-6) às f. 45/46-TJ.

Pois bem.

A concessão antecipada dos efeitos da tutela tem como pressupostos a verossimilhança do direito invocado pela parte e o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela, ensina Paulo Afonso Brum Vaz:

À análise da verossimilhança, que corresponde a um juízo de probabilidade, calcado em cognição sumária, importam duas operações. Num primeiro momento, faz-se um juízo de probabilidade quanto à situação fática refletida na inicial. Positivo este juízo, porque os fatos aparentemente são verossímeis, impõe-se verificar se as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor são também plausíveis, vale dizer, se a tese jurídica contida na inicial é provida de relevância, tem respaldo na ordem jurídica (*Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 136-137).

E, completando, assevera:

A prova inequívoca é, no mínimo, a prova convincente, a que não admite erro na apreciação judicial, contrapondo-se à prova ambígua e rarefeita, insuscetível de transmitir segurança e razoável convencimento ao julgador (*Manual da tutela antecipada: doutrina e jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 138).

E outra não é a orientação do nosso mestre Humberto Theodoro Júnior:

Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV), a tutela antecipada submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial (*As inovações do Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 13).

Quanto a isso, aliás, bem mais rigorosa é a posição do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A tutela antecipada visa a realizar a justiça material, sem abandonar, é certo, a garantia do devido processo legal. O fato deve ser incontroverso (Recurso Especial nº 172405/RS - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Dessa forma, para que a antecipação dos efeitos da tutela seja concedida, é necessário que, nos autos,

restem comprovadas as alegações da parte requerente, não subsistindo margem de dúvidas quanto aos argumentos por ela enunciados.

A entrega antecipada da tutela exige, ainda, a demonstração de que, concretamente, o alargamento do trâmite processual tornará ineficaz a pretensão do autor, de modo a se exigir concessão de medida suficiente para amenizar o aludido prejuízo.

Acerca do tema, extrai-se da doutrina:

Recomenda o inciso I do art. 273 do CPC que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se apresente fundado. Fundado é o receio devidamente comprovado com base em dados ou elementos objetivos e concretos, não apenas o temor subjetivo do autor, sem se fazer acompanhar de supedâneos que caracterizem a real possibilidade ou probabilidade de sofrer o prejuízo certo e sério, caso não obtenha a tutela antecipada. Diz-se, então, que a tutela antecipada deve vir como imperiosa necessidade, a fim de coarctar ou fazer cessar o prejuízo, atual ou iminente. Cobra-se obediência, destarte, ao princípio da necessidade, autorizador de limitação imposta ao direito fundamental da segurança jurídica (contraditório), quando se apresenta como real e inequívoco o conflito deste com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (VAZ, Paulo Afonso Brum, *op. cit.*, p. 150).

No caso sob análise, não há como sustentar a plausibilidade do direito invocado pela agravante, pois, não obstante ter alegado sua dependência econômica e ter trazido diversos atestados médicos, a fim de comprovar a incapacidade para gerir sua própria vida, verifica-se que o processo de interdição ainda se encontra em curso (andamento processual de f. 75/77), não tendo sido ainda prolatada a sentença.

Assim, diante da incerteza das alegações, embora haja, nos autos do presente agravo, cópia da perícia realizada na interdição, entendo que o indeferimento da tutela antecipada não merece reparos, pois tal decisão foi proferida analisando-se apenas os documentos juntados e produzidos unilateralmente pela agravante, sendo mais prudente aguardar-se a dilação probatória.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão. Filha maior inválida. Antecipação da tutela jurisdicional. Ausência de verossimilhança da alegação. Necessidade de dilação probatória. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso (Processo 0484278-80.2010.8.13.0000, j. em 30.09.2010, Rel. Des. Barros Levenhagen).

Agravo de instrumento. Previdenciário. Maioridade do beneficiário do IPSM. Proventos de pensão. 21 anos. Suspensão do pagamento. Antecipação de tutela. Ausência dos requisitos. Dar provimento ao recurso. O art. 273 do Código de Processo Civil trata da possibilidade do instituto jurídico da tutela antecipada. Exige, para tanto, a presença de certos requisitos, a saber, a existência de prova

inequívoca, capaz de convencimento acerca da verossimilhança da alegação da parte, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente um dos requisitos necessários para a sua concessão, deve, por conseguinte, ser negada a tutela antecipada (Processo 1.0145.09.548076-3/001, j. em 29.04.2010, Rel. Des. Maria Elza).

Feitas tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Custas recursais, pela agravante, suspensa sua exigibilidade em virtude da justiça gratuita.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEIXOTO HENRIQUES e WANDER MAROTTA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.